



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010563-81.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes LUCIANO SOARES DA SILVA, OTÁVIO SOARES ZAMBON (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GESILENE SOARES ZAMBON, é apelado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Votuporanga - 3ª Vara Cível
APTES.: Luciano Soares da Silva e outros
APDA.: Hurb Technologies S.A.
JUIZ: Camilo Resegue Neto
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.157

Ementa: Turismo – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a ré à devolução dos valores desembolsados pelos autores para aquisição de pacote de viagem (hotel e passagem aérea) – Apelo dos autores circunscrito ao pleito de indenização por danos morais, rejeitado, pelo Juízo a quo – Dano moral não configurado – Mero inadimplemento contratual. Não há que se cogitar de dano moral decorrente, exclusivamente, do pedido de troca das datas de viagem em família e tampouco do prazo solicitado pela empresa de turismo para ressarcimento da quantia paga, após a opção pelo cancelamento, na hipótese vertente. Isso porque, quando adquiriram o pacote promocional (15/07/2018), os autores foram informados que a aquisição tinha validade de “de 01 de março de 2023 a 30 de novembro de 2023, exceto para a alta temporada: em semanas com feriados ou eventos festivos nas cidades de origem e destino e nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro.” (sic), bem como que deveriam sugerir 3 opções de datas para o pacote, com a observação que, caso as datas escolhidas estivessem indisponíveis, seriam sugeridas outras datas, com encaminhamento de novas opções. Ademais, sabiam que haviam adquirido pacote promocional com datas flexíveis, assumindo, via de consequência, o risco de não conseguir realizar a viagem no período inicialmente indicado. Em suma, conquanto o ocorrido entre os autores e a ré se constitua situação desagradável, que causa aborrecimento, não houve na espécie, violação dos direitos da personalidade dos suplicantes ou ainda abalo psíquico significativo. – Recurso improvido.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 71/74, cujo relatório adoto, o juízo a quo julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais, fundada

em contrato prestação de serviços de turismo (pacote de viagem), movida por **LUCIANO SOARES DA SILVA, GESILENE SOARES ZAMBOM e OTÁVIO SOARES ZAMBOM** em face de **HURB VIAGENS E TURISMO S/A**.

Em consequência, declarou rescindido o negócio jurídico havido entre as partes e condenou a ré “*a restituir à parte autora a importância de R\$ 3.231,71 (três mil duzentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e com juros de mora de 1% (um por cento) do mês a partir da citação, e deixando de condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora, pelos fundamentos acima mencionados.*” (sic).

Em razão da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação foram divididos igualmente entre ambas, ficando ressalvado, se o caso, o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformados, apelaram os suplicantes (fls. 77/84), realizando, inicialmente, breve síntese dos fatos e fundamentos da lide (fls. 78/80).

No mérito, pugnam, em apertada síntese, pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, que alegam ter experimentado.

Nesse sentido, aduzem que a viagem objeto do pacote em questão, que restou frustrada, aconteceria entre família (pai, mãe e filho), esperada há muito tempo.

Como se não bastasse, ao solicitarem o cancelamento da viagem, foram informados que a restituição ocorreria entre 30 a 60 dias da data do cancelamento.

Com efeito, afirmam que “*a frustração da expectativa de receber o crédito na data avençada, o que desorganizou a vida financeira dos Apelantes o que lhe trouxe grandes transtornos, dada a ausência de recursos para arcar com despesas urgentes, a aflição emocional e da angústia causados pela privação da quantia a ser restituída, o estresse emocional provocado pela não solução do problema ao longo dos meses, bem como da raiva, impotência e frustração.*” (sic – fls. 81).

Acrescentam, ainda, que buscaram solucionar o impasse pela via administrativa, sem êxito, acarretando, derradeiramente, em desvio produtivo do consumidor.

Pugna, pois, pela reforma da r. sentença atacada, para que seja a parte contrária condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada demandante.

Isto posto, bate-se pelo provimento do recurso nos termos supra expostos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 85/86; 92).

Sem contrarrazões, por se tratar de ré revel, que não constituiu advogado nos autos (fls. 66/67).

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

E, preservado o entendimento da parte apelante, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser integralmente adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes se limita a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.

II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.

III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.

IX. Ordem denegada.” (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.

2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.

3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.

4. Ordem denegada.” (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

“É o relatório. DECIDO. De rigor o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o processo já se encontra devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas. A parte autora visa à rescisão de contrato firmado com a parte ré, bem como à restituição integral dos valores que pagou pelo pacote de

viagem adquirido junto à fornecedora, além de indenização a título de danos morais, argumentando sobre inadimplemento contratual por não cumprimento da oferta. Narra a parte autora que efetuou uma compra junto à ré de um pacote de viagem para Porto Seguro/BA, desembolsando o montante de R\$ 3.231,71 (três mil duzentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), tendo especificado as datas da viagem, porém a requerida, não cumprindo com a oferta, informou a indisponibilidade promocional do aéreo e/ou da hospedagem para o período indicado, desconsiderando a escolha da parte autora, solicitando, na ocasião, a indicação de outro período para o segundo semestre do ano. Apesar de devidamente citada (fls. 66), a parte ré não contestou a presente ação (fls. 67), caracterizando-se a revelia. No entanto, não fica o julgador adstrito ao pedido inicial, devendo analisar a questão posta de acordo com o conjunto probatório existente no feito. O presente caso trata-se de relação de consumo e cabível a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, que afirmou que contratou pacote de viagem, mas a ré não cumpriu sua obrigação. Também caracterizada a hipossuficiência da parte autora, devendo esta ser considerada não só do ponto de vista econômico, mas também no aspecto técnico, ou seja, na dificuldade de produção de prova de suas assertivas. É inconteste a relação jurídica havida entre as partes, em relação à contratação de pacote de viagem all inclusive para Porto Seguro/BA com validade para as datas de 01/03/2023 a 30/11/2023. A parte autora juntou aos autos o documento de fls. 27 que indica o status do pagamento da respectiva compra como "aprovado", no valor de R\$ 3.231,71 (três mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), dividido em 12 (doze) parcelas. Então, o pagamento da importância reclamada referente ao pacote de viagem adquirido restou devidamente comprovado nos autos, conforme fls. 27 (R\$ 3.231,71), o que não foi impugnado pela parte ré, bem como restou demonstrado, ainda, o descumprimento da oferta por parte da requerida (fls. 34 e fls. 35/42). Assim, caberia à parte requerida comprovar que cumpriu o negócio formulado entre as partes, mas não o fez. Portanto, caracterizada a culpa da ré pelo inadimplemento da obrigação assumida, de rigor a rescisão do negócio jurídico havido entre as partes (fls. 24/29) e cabível a condenação da ré na restituição da importância desembolsada pela parte autora para aquisição do pacote de viagem, no importe de R\$ 3.231,71 (três mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e um centavos). Por outro lado, não deve ser acolhido o pedido da parte autora para condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Isso porque, o simples descumprimento contratual, por si só, não denota uma gravidade que fuja ou destoe da realidade corriqueira da vida em sociedade, em que todos estão sujeitos a contratemplos e a dissabores cotidianos. A parte autora também não relatou ou comprovou nos autos qualquer outra consequência grave que pudesse ensejar um constrangimento apto a caracterizar um dano moral indenizável. Veja-se a Jurisprudência: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ-4ª T. Resp. 215.666-Rel. César Asfor Rocha-j.21.06.2001-RSTJ 150/382)." "Os dissabores do cotidiano não podem ser confundidos com os sintomas caracterizadores do verdadeiro dano moral, sob pena de, por obra dos tribunais, se tornar insuportável, a ponto de inviabilizar, a própria vida em sociedade. (TJDF-1ª T.-Ap.2004.01.1062485-0-Rel.José Guilherme de Souza-j. 07.06.2005-DJU 01.07.2005-

RT 838/284)" Sendo assim, não há que se falar em existência de dano moral.(...)” (sic).

De fato, a r. sentença deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis.

Relativamente ao quanto alegado pelos apelantes, anote-se que a matéria devolvida pelo recurso se circunscreve única e exclusivamente à indenização por danos morais.

Com efeito, como não houve recurso da ré, ora apelada, resta incontroverso o direito dos autores ao ressarcimento do valor pago para aquisição do pacote turístico.

Destarte, maiores considerações a respeito da falha na prestação dos serviços, afiguram-se desnecessárias.

Isso assentado, entendo que razão assiste ao douto Juízo de origem ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como cediço, a existência do dano, ainda que não repercuta no patrimônio do lesado, mas em outros interesses “*de ordem biológica, espiritual, ideal ou moral*” (SOUZA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 458.), é pressuposto essencial para configurar a obrigação em reparar, na forma de indenização ou de compensação, isto porque, não há responsabilidade civil sem dano.

A jurisprudência brasileira ainda é controvertida, no que diz respeito à reparação do dano moral.

Alguns julgados batem-se pela indenização do dano moral puro, observando que o ser tem uma esfera de valores próprios que são postos em sua conduta, não apenas em relação ao Estado, mas, também, na convivência com seus semelhantes. Respeitam-se, por isso mesmo, não apenas aqueles direitos que repercutem no seu patrimônio material, mas aqueles direitos relativos aos seus valores pessoais, que repercutem nos seus sentimentos. A propósito, veja-se RDP 185/198.

Outros já não conseguem conceber indenização por danos morais, sem que esta apresente reflexos patrimoniais.

Independentemente, porém, do posicionamento que se adote, dúvida não há de que o pressuposto para a indenização, é a existência de “*dor*”, entendida, juridicamente, como prejuízo psicológico, decorrente do abalo da reputação pública, provocado por alguém, sem razão para tanto.

Em outras palavras, “*dor*” para efeito de danos morais, implica em violação, como ensina, Carlos Alberto Bittar, “*da própria valoração da pessoa no*

meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (BITTAR, Carlos Alberto. A reparação civil por danos morais. 3ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1999, p.45.).

Partindo-se de tal premissa, forçoso convir que não há que se cogitar de dano moral decorrente, exclusivamente, do pedido de troca das datas de viagem em família e tampouco do prazo solicitado pela empresa de turismo para ressarcimento da quantia paga, após a opção pelo cancelamento.

Isso porque, quando foi adquirido o pacote promocional (15/07/2018), os autores foram informados que a aquisição tinha validade de “*de 01 de março de 2023 a 30 de novembro de 2023, exceto para a alta temporada: em semanas com feriados ou eventos festivos nas cidades de origem e destino e nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro.*” (sic – fls. 31), bem como que deveriam sugerir 3 opções de datas para o pacote (fls. 25/26), com a observação que, caso as datas escolhidas estivessem indisponíveis, seriam sugeridas outras datas, com encaminhamento de novas opções (cf. fls. 32).

Ou seja, os apelantes adquiriram pacote promocional com datas flexíveis, assumindo, via de consequência, o risco de não conseguir realizar a viagem no período por eles inicialmente escolhido.

Ora, conquanto se cuide de situação desagradável, apta a causar aborrecimento, certamente não configura violação dos direitos da personalidade dos autores ou ainda abalo psíquico significativo, decorrente de sua valoração no meio em que vivem e atuam.

Demais disso, com a máxima vênia, não há nos autos elementos capazes de configurar o propalado desvio produtivo do consumidor.

Com efeito, cabendo observar que a necessidade de ajuizamento de ação judicial para solução da pendência, não gera, por si só, danos morais.

No mais, vale ressaltar que o inadimplemento contratual por si só não enseja o dano moral.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

*“APELAÇÃO. Ação de cobrança de indenização securitária. Veículo objeto de seguro que foi avariado. Recusa da seguradora ao custeio das despesas de reparos pelo inadimplemento das duas últimas parcelas do prêmio. Pagamento por meio de débito em conta da segurada. Ausência de notificação da parte para purgação da mora. Aplicação de cláusula de redução proporcional de cobertura. Nulidade. Previsão contratual de comunicação por escrito do segurado quanto à redução do prazo de cobertura. Providência não cumprida pela seguradora. Ajuste da cobertura que equivale ao cancelamento ou suspensão contratual. Indenização devida. **Dano moral não caracterizado. Ausência de ofensa a direito da personalidade.** Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Apelação*

parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 0023525-65.2011.8.26.0506; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018, g.n.)

“RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. SEGURO-DESEMPREGO. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Meros transtornos decorrentes do inadimplemento contratual não configuram danos morais compensáveis, sem potencialidade lesiva à dignidade humana. Recurso improvido.” (ACR 024233-12.2010.8.26.0196, TJSP, 29ª Câ. Dir. Priv., Rel. Hamid Bdine, j. em 17/09/2014, g.n.).

“Seguro de vida. Morte acidental do segurado. Demora na liberação da indenização pela seguradora, fato ocorrido apenas quando já ajuizada a demanda pelos beneficiários, mas antes da citação. Fato que não chega a dar margem ao reconhecimento de dano moral autonomamente indenizável. Mero inadimplemento contratual em relação a obrigação de ordem pecuniária. Indenização descabida. Sentença confirmada nesse particular. Retificação da disciplina relativa aos encargos do processo, para reconhecer o decaimento recíproco, com repartição das verbas correspondentes. Apelação dos autores parcialmente provida para tal fim.” (ACR nº 0001631-98.2010.8.26.0140, TJSP, 29ª Câ. Dir. Priv., Des. Rel. Fabio Tabosa, j. em 3/09/2014). (g.n.).

“BEM MÓVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS MORAIS PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado, na “III Jornada de Direito Civil”, o Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. Para concretizar tal dedução, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, de forma reiterada, que “a mera quebra de um contrato ou o mero descumprimento contratual não geral dano moral” (AG. RG. 303.129/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28.05.2001, p. 199).” (ACR nº 0025149-28.2010.8.26.0008, TJSP, 29ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Francisco Thomaz, j. em 25/06/2014). (g.n.).

Logo, apesar do reconhecimento da responsabilidade civil da ré consistente na devolução do valor desembolsado pela autora, fato incontroverso, aliás, como observado alhures, à míngua de dano ao direito da personalidade, pedra angular da responsabilidade civil extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por danos morais in casu.

Isto posto, é o que basta para julgar improcedente a ação.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, nos termos supramencionados.**

Conquanto improvido o recurso, reputo inaplicável in casu o disposto no §11, do art. 85, do CPC, na medida em que a parte adversa não constituiu advogado nos autos, não havendo que se falar, derradeiramente, em majoração de honorários de sucumbência em sede recursal.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator